

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2014

(Do Sr. Simão Sessim)

Altera o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não, previsto na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tornando-o facultativo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecido que, a partir da publicação da presente lei, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, previsto na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a ser cognominado, para todos os efeitos, Seguro Facultativo de Danos Pessoais – SFDP, sendo mantidas as regras disciplinadoras insculpidas na pertinente legislação capitaneada pelo citado Diploma Legal ou por lei que vier substituí-lo, no que for compatível em qualquer caso, revogadas todas as disposições que contrariem a natureza não obrigatória do seguro, assegurado para o cidadão o direito ora previsto na renovação do certificado oficial de licenciamento anual imediatamente exigido após a vigência da presente lei.

**Art. 2º** Os Departamentos de Trânsito dos estados-membros e do Distrito Federal deverão no prazo de até 06 (seis) meses a contar da publicação da presente lei, sob pena de ser vedada a exigibilidade do valor relativo ao seguro, bem como exsurgir o dever de mantê-lo sem ônus para o beneficiário direto ou indireto até a devida regularização, diligenciar no sentido de adequar seus sistemas ao comando normativo previsto, fazendo com que, dentre as suficientes e necessárias providências operacionais realizadas, o cidadão possa optar, querendo, quando da renovação do documento oficial de licenciamento anual, pela contratação ou renovação do pertinente contrato, passando a constar ou mantendo-se no referido documento de licenciamento a informação **OPTANTE PELO SFDP**, se for o caso.

**Art. 3º** Os órgãos de defesa e proteção do consumidor, em conjunto ou isoladamente, deverão acompanhar eventuais distorções mercadológicas de preço, forma e conteúdo dos pertinentes contratos, sempre que identificados indícios nesse sentido, a fim de serem evitados prejuízos em desfavor do cidadão optante pela prestação dos serviços provenientes da contratação do seguro, não podendo o operador ou administrador, público ou privado, respeitados os critérios da concorrência, se houver, majorar preços nem reduzir coberturas que até então praticavam, salvo se autorizado pela autoridade fiscalizadora da relação de consumo que sempre deverá fazer valer prioritariamente o interesse do consumidor.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto pretende corrigir um equívoco histórico com relação à natureza jurídica do contrato de seguro cognominado. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não previsto na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tornando-o, como qualquer outro seguro, facultativo ou opcional, com base na livre manifestação de vontade do cidadão no momento da compra de veículo automotor ou da renovação do documento oficial de licenciamento anual.

Como cediço, é direito de todo cidadão ter respeitada sua vontade de querer ou não contratar qualquer espécie de seguro, não podendo, nem Estado nem a iniciativa privada, impingir-lhe tal obrigação, ainda mais diante da relação material jurídica de direito privado salvaguardada pelos conceitos e princípios norteadores da relação de consumo.

Em pleno século XXI e num Estado Democrático de Direito moderno, tal obrigatoriedade e sistema atual (diga-se de passagem, oriundos dos anos 70, ou seja, década do apogeu e crise da ditadura militar) não se sustentam nem se justificam com base na própria razão de ser do negócio jurídico, não se olvidando que a manutenção da obrigação cria, via de ilação, uma consequência restritiva. Qual seja, o não pagamento obrigatório impede que o proprietário fique regular com a documentação oficial do veículo.

Pela proposta de ser salvaguardado o inalienável e constitucional direito de escolha e o da livre e consciente manifestação de vontade, repara-se o erro bem como se cria uma nova era de justiça e respeito no que tange à relação de consumo específica.

Sala das Sessões, em        de        de 2014

Deputado Simão Sessim